



PROJETO DE LEI N.º 010/2025, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2025 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Barreira – REFIS/2025, oferecendo até o dia 31 de março de 2025, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O benefício previsto neste programa alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro 2024.

§2º Os créditos tributários e não tributários oriundos de obrigação principal poderão ser pagos à vista ou em parcelas nas seguintes condições:

- I. Pagamento à vista ou parcelamento em até 04 (quatro) vezes: 100%
- II. Parcelamento, de 05 a 12 vezes: 75%
- III. Parcelamento, de 13 a 18 vezes: 50%

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
Recebido em: 16/01/2025
RUBRICA



IV. Parcelamento, de 19 a 24 vezes: 25%

§3º O efetivo pagamento do débito à vista ou da primeira parcela é condição de validade da adesão ao programa, ficando o setor tributário autorizado a emitir referido boleto com vencimento para até 10 (dez) dias corridos a contar da adesão ao programa.

Artigo 2º Do débito consolidado na forma desta Lei:

I. será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 10 (dez) UFIRCE para pessoa física e 20(vinte) UFIRCE para pessoa jurídica.

II. a consolidação do parcelamento se dará com o integral pagamento da primeira parcela que não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias do requerimento de adesão ao REFIS/2025.

Artigo 3º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I. confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II. a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III. pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV. para obter os benefícios do REFIS/2025, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;

V. as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS/2025;



VI. o Município de Barreira verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluirá os eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS/2025 com os valores líquidos.

Parágrafo Único. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Artigo 4º Os benefícios contidos nesta Lei não alcançam:

I. Os pagamentos já efetuados em relação a débitos quitados integralmente ou objeto de parcelamentos administrativos efetuados em data anterior a vigência desta Lei, sendo extensivo somente ao saldo devedor;

II. Os lançamentos em Dívida Ativa para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que incluíram em sua sentença, o acréscimo de juros e multas moratórias;

III. Os lançamentos de devoluções de valores ao erário público de natureza não tributária, efetuadas por agentes públicos ou políticos.

Artigo 5º O interessado que já tenha parcelamento em curso poderá requerer perante a Divisão de Dívida Ativa sua inclusão no novo Refis/2025, no que se refere ao saldo devedor de cada registro, para usufruir dos benefícios desta Lei.



Artigo 6º A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento.

§1º Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

§2º A homologação da opção pelo REFIS/2025 não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Artigo 7º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

- I. deixar de atender qualquer uma das exigências desta Lei;
- II. ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados do parcelamento ou débitos decorrentes de fatos geradores futuros;
- III. prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

§1º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2º A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.

§3º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

Artigo 8º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, através de normas regulamentadoras, aplicando-se os dispositivos do Código



BARREIRA
PREFEITURA

Tributário Municipal, no que couber.

Artigo 9º A Divisão de Dívida Ativa providenciará o encaminhamento de comunicados sobre o Programa referido para os devedores inscritos em dívida ativa, bem como de boletos para o pagamento dos débitos na forma disposta nesta Lei aos endereços constante nos cadastros municipais.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das medidas previstas no caput do presente artigo, a área de comunicação da Administração Pública Municipal garantirá publicidade ao presente programa por todos os meios possíveis, para propiciar conhecimento amplo e irrestrito das medidas adotadas.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Benedito Torres, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

MARCIO GLEY VASCONCELOS SILVA
Prefeito Municipal de Barreira/CE

Marcio Gley Vasconcelos Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 03.111.111-80

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com